



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de São José da Lagoa Tapada

Exercício: 2017

Responsável: Cláudio Antonio Marques de Sousa

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2.017. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.**

ACÓRDÃO APL – TC 00784/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, **sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como no sentido de adotar medidas visando quitar as dívidas do município para com os institutos de previdências, bem como no sentido de implementar o plano de amortização de déficit atuarial do Instituto de Previdência Própria, sugerido na avaliação relativa ao exercício de 2.017, para que resulte em equilíbrio financeiro e orçamentário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2018



RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05983/18**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Cláudio Antonio Marques de Sousa**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, durante o exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 1.067/1.074 e 1.312/1.321), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 583/2.016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 23.852.957,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 11.926.478,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 15.854.054,97 representando 66,47% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 17.560.337,09, atingindo 73,62% da sua fixação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.223.451,93, correspondendo a 6,97% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento e avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo portanto, processo específico para apurar tais gastos;
- e. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **71,04%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- f. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **26,76%** e **22,71%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- g. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **52,82%** da RCL, cumprindo o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 91,95% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 6,61% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo ao disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;
- i. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 22/11/2.017 a 23/11/2.017 no tocante à PCA de 2.017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

- j. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, conforme o TRAMITA;

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa(fl: 1.673/1.682) as seguintes:

1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 1.706.282,12;
2. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.117.888,07;
3. Ausência de transparência em operação contábil;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 759.799,53;
5. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 145.132,92.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 01164/18, de lavra da Procuradora, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder



Executivo do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2017, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

- ✓ COMINAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor supracitado, portador do CPF 423.986.814-91, dado o conjunto e a natureza de irregularidades, falhas e omissões de dever a ele imputadas;
- ✓ RECOMENDAÇÃO ao nominado Chefe do Poder Executivo de São José de Lagoa Tapada no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro e orçamentário, realizar o devido repasse das obrigações patronais, obedecer às normas contábeis, abrir procedimentos administrativos para verificar a legalidade de acumulações de cargos, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator e
- ✓ REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual e à Secretaria de Previdência, em vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade do próprio Município, e à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério Público Federal acerca das obrigações previdenciárias devidas à União (RGPS). É o relatório.

**VOTO**

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária no valor de R\$ - R\$ 1.706.282,12 e de déficit financeiro, no valor de R\$ 1.117.888,07 ao final do exercício contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** - denotam não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. Vale ressaltar que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito e que **o déficit financeiro representa 6,37% da despesa total realizada durante o exercício de 2.017**(R\$ 17.560.337,09).

Com relação ao déficit financeiro apontado, verifica-se que, conforme informação da própria auditoria, à fl. 1.170, do total de Restos a Pagar inscritos até 31.12.2017 no valor de **R\$ 1.985.759,78**, R\$ 1.488.174,40 são referentes aos exercícios de 2.011 a 2.016 e apenas R\$ 497.585,38 ao exercício de 2.017 e que a disponibilidade do município em 31/12/2.017(dinheiro em caixa + bancos) era de R\$ 867.871,71. Logo, sendo considerado apenas o exercício em questão, inexistente déficit financeiro em 31/12/2.017(Ativo financeiro R\$ 867.871,71 – Passivo Financeiro R\$ 497.585,38 = Superávit de R\$ 370.286,33).



No tocante ao déficit orçamentário observa-se que a Receita Total Arrecadada da Prefeitura, após deduções legais, atingiu o montante de R\$ 15.356.468,74 e a Despesa Total Realizada o valor de R\$ 15.014.985,26, inexistindo portanto, déficit orçamentário da Prefeitura e sim superávit de R\$ 341.483,48. Entretanto, sendo consolidado Prefeitura, Instituto de Previdência Próprio e Poder Legislativo a Receita Total Arrecadada e a Despesa Total Realizada passam respectivamente, para R\$ 15.854.054,97 e R\$ 17.560.337,09, resultando em déficit orçamentário de R\$ 1.706.282,12 o qual foi apontado pela auditoria. Ficando assim demonstrado, que tal déficit decorreu principalmente da incapacidade de solvência do Instituto de Previdência Própria do mencionado município, merecendo portanto, recomendação aos gestores no sentido de adotar medidas visando quitar as dívidas do município para com o mencionado Instituto, bem como no sentido de implementar o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação relativa ao exercício de 2.017, para que resulte em equilíbrio financeiro e orçamentário.

- 2. Ausência de transparência em operação contábil e omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 145.132,92-** deixaram de ser preenchidos/apresentados os demonstrativos do Balanço Patrimonial, quais sejam: Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; Quadro das Contas de Compensação e Quadro de Superávit/Déficit Financeiro, bem como, foram registradas dívidas com valores negativos na Demonstração da Dívida Flutuante, o que representa uma inconsistência, uma vez que uma dívida negativa não seria dívida e sim um crédito, fatos sobre os quais o defendente alega já haver sido corrigidos, todavia, não apresenta comprovação,



revelando assim, inobservância aos preceitos do direito público, sobretudo ao não determinar aos responsáveis pela contabilidade do ente o efetivo cumprimento das normas de movimentação financeira e registros contábeis, comprometendo o grau de transparência e dificultando o exercício do controle externo. Ensejando tal fato, aplicação de multa e recomendação.

3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 759.799,53, sendo R\$ 81.220,83 ao RGPS e R\$ 678.578,70 ao RPPS - as obrigações patronais que deixaram de ser recolhidas representaram 41,83% do valor estimado.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados aos referidos institutos de previdências, representaram **58,17%**, além do percentual de 50% aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável. Ressaltando-se ainda que, foram pagos no exercício em exame, a título de parcelamento, a quantia de R\$ 560.990,29. Fato que enseja apenas, aplicação de multa, representação aos mencionados institutos de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos os percentuais mínimos para aplicações em despesas condicionadas e não sendo as irregularidades remanescentes, de natureza grave que possam macular as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

contas em questão, peço vênia ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada **Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa**, relativas ao exercício de 2017 e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:

- I. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2017;
- II. DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- III. APLIQUE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), equivalente a 41,47 UFR/PB, ao Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos Cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. RECOMENDE à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, bem como no sentido de adotar medidas visando quitar as dívidas do município para com os institutos de previdências, bem como no sentido de implementar o plano de amortização de déficit atuarial do Instituto de Previdência Própria, sugerido na avaliação relativa ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 5983/18

exercício de 2.017, para que resulte em equilíbrio financeiro e orçamentário.

V. COMUNICAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias. É o voto.

João Pessoa, 17 de outubro de 2.018.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

MFA

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL